



PROCESSO DPE-PRC-2025/01528

PARECER JURÍDICO Nº 355/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 72 E 74 INCISO I DA LEI Nº 14.133/2021 E ART.1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO nº 016/2014 - CSDP/PBINEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DE CONSULTA JURÍDICA. DEFERIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo solicitando a contratação da Plataforma Jusbrasil, com direito a 70(setenta) acessos, para melhor formação e aperfeiçoamento profissional dos membros, no qual deverá ser pago o valor correspondente a R\$ 29.685,60 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

A presente manifestação tem por escopo analisar os requisitos e ponderações a respeito da contratação da empresa **GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET, inscrito no CNPJ nº. 07.112.529/0001-46**, nos moldes do Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e que versa sobre a contratação direta por Inexigibilidade de licitação.

Importante destacar que a finalidade da contratação é para proporcionar melhorias no âmbito da qualidade da pesquisa jurídica, com maior precisão e rapidez na busca de informações, argumentação jurídica mais consistente e fundamentada para todos os membros do órgão.



Constam nos autos documentos essenciais para contratação:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Proposta;
3. Contrato social;
4. Estudo Técnico Preliminar;
5. Mapa de Riscos;
6. Proposta 02
7. Termo de referência;
8. Justificativa da Inexigibilidade de Licitação;
9. Certidões da empresa;
10. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;
11. Documento de exclusividade;
12. Dotação Orçamentária nº 14902.03.128.5158.2165.339039.759;
13. Certidão de desentranhamento e despacho para ASSEJUR.

Vieram-me os autos conclusos para Parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a análise aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnico-e econômico-financeiros .



Importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além desobediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

*XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

O Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173), descreve da seguinte forma:

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso



concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Destarte, a Lei nº 14.133/2021, recepcionou, em seu art. 74, inciso I, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso, tendo em vista a particularidades do plataforma JUSBRASIL ora contratado.

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

**II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente**



intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(grifo nosso)

Observa-se que inciso I do supracitado art. 74, prevê a inexigibilidade, cujas características sejam “**contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**”, como é o caso em tela, visto que, de acordo com o documento, fls. 60, a competição é inviável, por se tratar de um serviço especializado.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente demanda não se trata de qualquer contratação, e sim de uma demanda especializada, onde a celebração da contratação está devidamente justificada, dado a particularidade das características da Plataforma.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, entende a ASSEJUR que é possível a contratação da Empresa especializada, uma vez que atende a necessidade do órgão, estando de acordo com os requisitos do Art. 72 e Art. 74, I da Lei 14.133/2021 e Art 1º, Parágrafo único da resolução 016/20214 - CSDP/PB.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 28 de maio de 2025.

**ALESSANDRA SCARANO GUERRA**  
**ASSEJUR**





PROCESSO DPE-PRC-2025/01528

### DESPACHO DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Consoante o que foi arguido nas razões expostas no Parecer Jurídico, **DEFIRO** a contratação direta da empresa **GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 07.112.529/0001-95, com um custo anual 29.685,60 (vinte e novo mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), para 70(setenta) acessos na plataforma, no qual irá proporcionar melhorias no âmbito da qualidade da pesquisa jurídica, maior precisão e rapidez na busca de informações, argumentação jurídica mais consistente e fundamentada para todos os membros da Defensoria Pública e estará disponível por um período de 12(doze) meses.

Encaminhem-se os autos ao Setor competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 28 de maio de 2025.

*Maria Madalena Abrantes Silva*

Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba

7

